

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10980/007.559/90-85

MFCT

Sessão de 25 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.885

Recurso nº: 101.244 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: IMCOPA-IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA

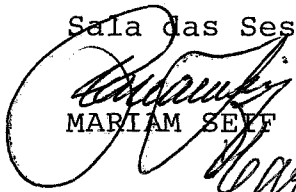
Recorrida : DRF em CURITIBA - PR

LUCRO DA EXPLORAÇÃO - EXPORTAÇÃO
INCENTIVADA - Improcede a exigência do fisco de adicionar-se ao lucro líquido do período o prejuízo do lucro da exploração da exportação incentivada, para determinação do lucro real sujeito à alíquota comum, como forma de inviabilizar a compensação de prejuízos de atividade sujeita a alíquota mais favorecida com resultados tributados à alíquota normal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMCOPA-IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

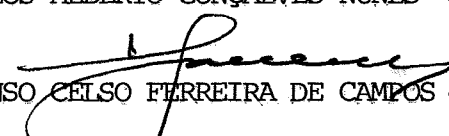
Sala das Sessões-DF., em 25 de agosto de 1992


MARIAM SEYF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

13 NOV 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

REPUBLICA DE SÃO PAULO, 19 de Junho de 1964.

Presença: 6 Conselheiros e 1 Promotor.

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

RECURSO Nº 101.244

ACÓRDÃO Nº 101-83.885

RECORRENTE: IMCOPA-IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA

R E L A T Ó R I O

IMCOPA - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 40/51) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba, PR. (fls. 30/34), que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 12/13.

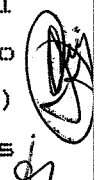
O auto de infração teve por suporte fático a falta de adição do prejuízo do lucro da exploração negativo ao item 14/10 da declaração de rendimentos da pessoa jurídica referente ao exercício de 1989.

O enquadramento legal foi efetuado no art. 1º e par. 3º do Decreto-lei nº 2.413/88, c/c o art. 8º do Decreto-lei nº 2.429/88.

A empresa impugnou a exigência (fls. 15/21), sustentando, em resumo, que não exerce atividades com aliquotas diferenciadas, tendo apenas um incentivo fiscal na exportação. Desta forma, não tem aplicação ao seu caso a legislação apontada, sendo defeso o emprego da analogia para exigir-se tributo não previsto em lei. A autuação, portanto, efetivou-se sem a devida previsão legal.

Informação fiscal às fls. 27/28, sustentando o lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a autuação, baseando-se nos seguintes fundamentos de fato e de direito: 1) o art. 8º do Decreto-lei nº 2.429/88 impõe que os prejuízos de uma atividade incentivada sejam compensados com lucros da mesma atividade. Embora o texto legal refira-se a atividades, não resta dúvida que o dispositivo alcança as empresas tributadas com aliquotas diferenciadas; 2) o art. 1º do Decreto-lei nº 2.413/88 estabeleceu aliquotas

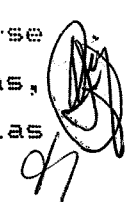


Acórdão nº 101-83.885

favorecidas para o lucro decorrente de exportações incentivadas, enquanto o par. 3º do referido artigo manda apurar o lucro decorrente de exportações incentivadas segundo o disposto no art. 19 do Dec.lei nº 1.598/77; 3) o MAJUR/89 orienta o procedimento do contribuinte a adicionar o lucro da exploração negativo ao lucro líquido para determinação do lucro real; 4) a forma de apuração do lucro decorrente da exportação incentivada, para os efeitos da tributação disciplinada pelo Decreto-lei nº 2.413/88, continua nos moldes daquela prevista no art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77 e alterações posteriores, por previsão expressa. Apurado prejuízo da exploração, este será controlado na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, para futura compensação, conforme legislação vigente. Esse controle, em separado, do prejuízo da exploração, está de acordo com as determinações do art. 8º do Decreto-lei nº 2.429/88. De outra forma, apurando-se lucro da exploração, o mesmo será excluído do lucro líquido para apuração do lucro real sujeito à alíquota de 30% passando a ser tributado, no exercício de 1989, à alíquota de 3%. Cita aresto administrativo em favor de sua tese.

Em seu recurso, critica a afirmativa fiscal de que, de acordo com os citados decretos-leis e instruções do Majur/89, "tributa-se, a 30%, o prejuízo da exploração", o que viola o conceito de fato gerador do imposto previsto no art. 43 do CTN.

Sustenta em síntese que o art. 8º do Decreto-lei nº 2.429/88 refere-se a atividades sujeitas a tributação por alíquotas diferenciadas, enquanto ela exerce apenas uma atividade e não está sujeita a alíquotas diferenciadas. Tampouco suas operações de exportação apresentaram prejuízos, a não ser através do tendencioso critério fiscal de excluir-se somente um dos polos da equação, os das receitas financeiras, excedentes das despesas financeiras e variações monetárias



Acórdão nº 101-83.885

ativas e passivas. Esse tratamento foi modificado pelo art. 2º da Lei nº 7.959/89. Cita os termos do ADN CST nº 16/90.

E o relatório.

V O T O

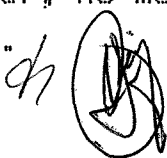
Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A adição do lucro da exploração negativo ao lucro líquido do período foi uma forma encontrada pela Administração Fiscal de impedir que a empresa compense lucros sujeitos à taxação normal com prejuízos inerentes à atividade favorecida com alíquota especial. Não é um procedimento estabelecido no Decreto-lei nº 2.429/88.

Todavia, em que pese o esforço do fisco, o procedimento escolhido não foi o mais feliz para implementar a lei no exercício de 1989, à ausência de normas, naquela época, para determinar com precisão o lucro da exploração do período, o que somente veio a acontecer com o advento do art. 2º da Lei nº 7.959/89, que deu nova redação ao inciso I do art. 19 do Dec.lei nº 1.598/77.

Esse dispositivo determina que, dentre outros ajustes ao lucro líquido para obter-se o lucro da exploração, exclua-se a parte das receitas financeiras que exceder das despesas financeiras, sendo que, no caso de operações prefixadas, considera-se receita ou despesa financeira a parcela que exceder, no mesmo período, a correção monetária dos valores aplicados.



Acórdão nº 101-83.885

Essa lei foi objeto do Ato Declaratório Normativo nº 28/89 que recomendou que se considerasse, para efeito de determinação do lucro da exploração, somente a parcela do rendimento ou da despesa decorrente de operações financeiras, que exceder à correção monetária do valor contratado, no mesmo período.

Portanto, antes da referida lei, a exclusão era feita por um valor indevidamente inflado que acarretava uma redução irreal do lucro da exploração quando a empresa operasse com capitais próprios, fabricando prejuízos na verdade inexistentes.

E esses prejuízos inexistentes, ao serem adicionados ao lucro líquido do período-base de 1988, eram tributados à alíquota comum, com afronta ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, já que nenhuma disponibilidade financeira ou jurídica adviera para a empresa.

Desta forma, o lançamento efetuado não pode prosperar por inoccorrência do fato gerador do imposto.

Em face do disposto no parágrafo 2º do artigo 249 do vigente Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, considero prejudicada a apreciação da preliminar arguida pela recorrente.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 25 de agosto de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

